

## LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 11 DE MARÇO DE 2014

### DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, INSTITUI NOVA TABELA DE REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ GUSTAVO PIMENTA, Prefeito em Exercício do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

#### **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura do Município de Olímpia passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os servidores do Município de Olímpia, assim entendidos os servidores públicos ativos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Olímpia;
- II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para provimento e atribuições específicas cometidas ao servidor público;
- III - Plano de Cargos - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município de Olímpia;
- IV - Referência - o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;
- V - Grau - é a letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VI - Padrão - é o conjunto de referência e grau;
- VII - Vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
- VIII - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor.

**Art. 4º** Ficam criados e incluídos no quadro geral da Prefeitura do Município de Olímpia, os cargos de provimento efetivo de carreira, previstos no Anexo I da presente Lei.

**Art. 5º** Ficam redenominados ou extintos, na vacância, os cargos públicos previstos no Anexo II da presente Lei Complementar.

**Art. 6º** A composição e a forma de vencimentos dos servidores públicos do Município de Olímpia se darão nos termos da presente Lei Complementar.

## **CAPÍTULO II** DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

**Art. 7º** O quadro geral de pessoal da Prefeitura do Município de Olímpia compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 8º** Ficam mantidos, os cargos de provimento em comissão, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, conforme Anexo VI.

**Art. 9º** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município de Olímpia.

**Art. 10** Todo servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seus direitos do seu cargo de origem.

**Art. 11** Ficam mantidos ou redenominados os cargos de provimento efetivo, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 12** Os cargos de provimento efetivo serão providos mediante concurso público, de provas, ou de provas e títulos, ou por seleção interna, em se tratando de evolução na carreira, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

## **CAPÍTULO III** DA ESCALA DE VENCIMENTO

**Art. 13** A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de 46 (quarenta e seis) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (um) a 46 (quarenta e seis) com graus de "A" a "I", constantes do Anexo IV, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 14** Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

#### **CAPÍTULO IV** DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 15** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, assessoria e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

§ 1º Nas demais substituições, a Administração decidirá a real necessidade, contanto que não venha caracterizar uma transposição.

§ 2º O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações na referência que se encontrar classificado.

§ 3º O servidor público, qualquer que seja o período de substituição, retornará ao seu cargo de origem.

#### **CAPÍTULO V** DO ENQUADRAMENTO

**Art. 16** Os servidores serão enquadrados no Quadro Pessoal, por meio de Decreto, observando o seguinte:

I - os servidores ocupantes de cargos efetivos serão enquadrados nos cargos resultantes da reestruturação, independentemente do provimento dos requisitos exigidos por esta Lei Complementar;

II - os cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância serão classificados nas denominações resultantes da reestruturação, independentemente de um novo ato.

#### **CAPÍTULO VI** DA CESSÃO

**Art. 17** Cessão é a colocação de servidor municipal à disposição de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer esfera federativa, como cooperação entre entes públicos.

§ 1º A cessão será por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, a critério da Administração.

§ 2º No âmbito da Administração Municipal, o ônus integral da cessão caberá à entidade a que o servidor for cedido.

§ 3º Se a cessão ocorrer internamente entre órgãos da Administração Direta e/ou da Administração Indireta, o ônus relativo à dotação orçamentária da cessão caberá ao órgão a que o servidor for cedido.

§ 4º Em se tratando de outros entes da federação, a cessão se dará nos termos de convênio celebrado, em cada caso específico.

## **CAPÍTULO VII** DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 18** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Divisão de Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá exercer provisoriamente suas funções em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## **CAPÍTULO VIII** DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 19** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e de atualização profissional periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

**Art. 20** A Evolução Funcional dar-se-á através de promoção horizontal ou promoção vertical dentro da carreira, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

## **SEÇÃO I** DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Art. 21** Promoção Horizontal é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência em que está classificado o cargo que provê.

Parágrafo Único - Para fins de promoção horizontal, os servidores ficam enquadrados em graus crescentes, designados de "A" a "I".

**Art. 22** A promoção horizontal obedecerá ao critério de merecimento.

Parágrafo Único - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e evidencia-se pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas.

**Art. 23** O merecimento será aferido considerando-se os seguintes itens:

I - avaliação de desempenho;

II - avaliação Comportamental, envolvendo, obrigatoriamente, Disponibilidade e Colaboração.

**Art. 24** A Avaliação referida no artigo anterior será processada anualmente e a promoção dar-se-á a partir dela, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - o processo de avaliação será realizado em cada exercício, respeitados os limites orçamentários.

II - os direitos e as vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro mês do ano subsequente ao processo de Avaliação.

**Art. 25** Serão promovidos, anualmente, por merecimento, até 25% (vinte e cinco por cento), com arredondamento sempre para cima, dos servidores municipais concursados que atenderem a todos os seguintes requisitos:

I - obtiverem os maiores aproveitamentos na média das avaliações de desempenho entre os servidores municipais;

II - tiverem cumprido o estágio probatório;

III - tiverem cumprido um interstício mínimo de 02 anos desde a última promoção por merecimento recebida;

IV - não estiverem em exercício de mandato legislativo que exija afastamento, em 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;

V - não tiverem estado licenciados por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou intercaladamente, em cada um dos dois (2) anos anteriores, a contar de 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;

VI - não tiverem sofrido qualquer sanção disciplinar nos 02 anos anteriores, a contar de 1º de janeiro do ano do processamento da promoção;

VII - não terão direito a promoção horizontal, de que trata esta Seção I, os servidores públicos cedidos a outros órgãos que não integrem a Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo Único - A distribuição da promoção horizontal se dará proporcionalmente ao número de servidores, entre as áreas subordinadas de cada Secretaria, visando sempre a um equilíbrio entre elas.

**Art. 26** O merecimento do servidor resultará da média aritmética simples da soma algébrica dos pontos obtidos nas avaliações feitas por cada um dos avaliadores, superior a 05 (cinco) pontos.

Parágrafo Único - Os pontos, de 00 (zero) a 10 (dez), deverão se referir às condições de eficiência, eficácia e comprometimento no desempenho de suas funções, no decorrer do ano em que se realizar a avaliação.

**Art. 27** A Avaliação do servidor, referida no artigo 24 (vinte e quatro) da presente Lei Complementar, será realizada pelas suas chefias imediata e mediata.

**Art. 28** Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que:

I - tiver obtido maior pontuação na última avaliação;

II - tiver obtido maior pontuação nos requisitos de produção e disponibilidade e colaboração;

III - maior tempo de serviço público municipal.

**Art. 29** Os recursos impetrados pelos servidores públicos serão dirigidos à Secretaria Municipal de Administração, para apreciação e posterior deliberação do Prefeito do Município de Olímpia.

## **SEÇÃO II** DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Art. 30** A promoção vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

**Art. 31** A promoção vertical será efetuada mediante seleção interna, a ser regulamentada através de Decreto do Prefeito do Município de Olímpia.

**Art. 32** As vagas dos cargos efetivos que se constituem em carreira deverão ser preenchidas por servidores ocupantes de cargos, imediatamente inferiores da respectiva carreira, ou através de concurso público.

**Art. 33** São Isolados os cargos constantes do Anexo V que integram a presente Lei complementar, com relação aos quais não se dará a promoção vertical prevista nesta Seção II.

**Art. 34** O servidor público só poderá concorrer à seleção interna se preencher todos os requisitos do cargo, como também atender o estabelecido no Art. 38.

Parágrafo Único - A seleção interna prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada seguindo a descrição das atividades do cargo a ser preenchido.

**Art. 35** Os requisitos mínimos dos cargos efetivos de carreira são os constantes do Anexo I desta Lei, cujas atribuições serão detalhadas por ato do Executivo.

**Art. 36** Havendo empate na seleção, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que apresentar:

- a) títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- b) assiduidade;
- c) maior tempo no serviço público municipal.

**Art. 37** Ao se concretizar a promoção vertical, o servidor público passará a perceber o vencimento correspondente ao cargo respectivo, fazendo jus também ao adicional por tempo de serviço, e outras vantagens se for o caso, calculadas sobre seu novo vencimento.

**Art. 38** Por ocasião da seleção interna o servidor público estará em condições de se inscrever desde que:

- a) não tenha sofrido suspensão disciplinar, ou penalidades no grau de suspensão, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições;
- b) conte com o período de tempo exigido como requisito de efetivo exercício em seu atual cargo ou comprovado seu exercício na prática por treinamento interno ou outro, na data da abertura das inscrições;
- c) preencha os demais requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do cargo objeto da seleção interna;
- d) não esteja afastado de suas funções, seja por suspensão disciplinar, para exercício de mandato eletivo, para tratar de interesses particulares;
- e) não tenha cometido mais que 05 (cinco) faltas injustificadas, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições;

**Art. 39** A Promoção Vertical de que trata esta Seção II se efetuará na Carreira constante do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO VII** **DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES**

**Art. 40** Os servidores públicos motoristas que conduzirem ambulâncias municipais, por período não inferior a 15 (quinze) dias, no mês, farão jus, enquanto exercerem essa função, a uma gratificação de 15% (quinze por cento) de aumento sobre o vencimento base do cargo, não sendo incorporada para fins de aposentadoria e tempo de serviço.

**Art. 41** Os servidores públicos motoristas que, por período não inferior a quinze dias, no mês, conduzirem caminhão igual ou superior a 08 (oito) toneladas, ônibus midi ou superior, farão jus, enquanto exercerem essa função, a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de aumento sobre o vencimento base do cargo, não sendo incorporada para fins de aposentadoria e tempo de serviço.

**Art. 42** Os servidores públicos operadores de máquina que prestarem serviços com equipamentos pesados (motoniveladora, trator esteira, pá carregadeira, retroescavadeira), por período não inferior a quinze dias, no mês, farão jus, enquanto exercerem essa função, a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de aumento sobre o vencimento base do cargo, não sendo incorporada para fins de aposentadoria e tempo de serviço, desde que não seja inferior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês.

Parágrafo Único - A remuneração dos operadores de máquina prevista neste artigo não poderá ultrapassar o valor do vencimento base do motorista mais 50% (cinquenta por cento).

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43** Os benefícios outorgados por esta Lei Complementar vigoram a partir da publicação desta, considerando-se, na contagem do prazo para fins de direitos, o tempo de nomeação para o cargo, inicial ou redenominado, ou seu efetivo exercício.

Parágrafo Único - A evolução funcional de que trata esta Lei Complementar, obedecerá aos requisitos nela estabelecidos e independará do prazo fixado no caput deste artigo.

**Art. 44** Para fins da evolução vertical instituída pela Seção II serão observados, no novo enquadramento, os vencimentos percebidos pelo servidor, em face da evolução horizontal que ocupava.

Parágrafo Único - A nova situação de evolução funcional não acarretará redução do vencimento, devendo o servidor ser reenquadrado na faixa imediatamente superior, caso não seja idêntico.

**Art. 45** O servidor reenquadrado para cargo redenominado terá preservados seus rendimentos e direitos adquiridos até o final da relação funcional.

§ 1º Em caso de manifestação contrária expressa pelo ocupante de cargo em extinção, o cargo será mantido até sua vacância, quando ocorrerá a extinção, ficando o servidor, nesse caso, impedido de participar das promoções previstas na presente Lei.



§ 2º Referida manifestação será feita por escrito, endereçada à Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de comunicado para tanto pelo referido órgão.

**Art. 46** Os cargos a serem extintos na vacância, cujas atribuições não mais sejam usuais no sistema administrativo e funcional do Município de Olímpia, poderão ser readaptados em outras atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos, observada a capacidade física e intelectual para seu exercício.

**Art. 47** As descrições de cargos e suas respectivas atividades serão regulamentadas por Decreto do Prefeito do Município de Olímpia, revisadas de acordo com a conveniência e interesse da administração, sendo assegurado ao ocupante, quando necessário, o respectivo treinamento.

**Art. 48** O Processo de Avaliação por Merecimento prevista na Seção I do Capítulo VIII da presente Lei Complementar será regulamentado por ato do Executivo.

**Art. 49** Ficam extintos os cargos anteriormente criados e que expressamente não constam da presente Lei Complementar, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

**Art. 50** A despesa decorrente da execução da presente Lei Complementar será atendida por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 51** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº **135**/2013.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 11 de março de 2014.

**LUIZ GUSTAVO PIMENTA**

Prefeito em Exercício

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 11 de março de 2014.

**CLEBER LUIS BRAGA**

Supervisor de Expediente

#### **ANEXO I - CARGOS CRIADOS E MANTIDOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGOS	EXISTENTES	QTE	CARGOS EM PROGRESSÃO	REQUISITOS PROVENTOS	Ref Anexo IV
Escriturário I	253	--	Escriturário II	Ensino Fundamental	10 - 13
Escriturário II	205	--	Escriturário III	Ensino Fundamental	13 - 17

Escriturário III	038	--	Técnico de Administração I	Ensino Fundamental	17 - 22
Técnico de Administração I		020	Técnico de Administração II	Ensino Fundamental	22 - 26
Técnico de Administração II		015	Técnico de Administração III	Ensino Fundamental	26 - 29
Técnico de Administração III		010		Ensino Fundamental	29
Auxiliar de Serviços Operacionais I		040	Auxiliar de Serviços Operacionais II	Ensino Fundamental	03 - 06
Auxiliar de Serviços Operacionais II		030	Auxiliar de Serviços Operacionais III	Ensino Fundamental	06 - 09
Auxiliar de Serviços Operacionais III		015			09
Administrador Público I		10	Administrador Público II	Superior Completo	31 - 36
Administrador Público II		06	Administrador Público III	Superior Completo	36 - 39
Administrador Público III		03			39
Técnico em Edificações I		05	Técnico em Edificações II	Ensino Médio Completo, com curso técnico em construção civil (edificações) e registro no CREA	25 - 28
Técnico em Edificações II		03	Técnico em Edificações III	Ensino Médio Completo, com curso técnico em construção civil (edificações) e registro no CREA	28 - 32
Técnico em Edificações III		01			32
Jornalista		05	---	Superior Completo com registro na classe	29
Técnico em Perícia Médica		01	---	Superior Completo ou Incompleto em Enfermagem	18

## ANEXO II - CARGOS EXTINTOS, REDENOMINADOS OU EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUADRO DE PESSOAL DO P.M.O. - PARTE PERMANENTE	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
+ + + + +	+ + + + +

QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. ANEXO V	REQUISITOS PI PROVIMENTO	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. ANEXO IV	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	CONTADOR		Curso Técnico em Contabilidade	01	EXTINTO		
14	AUXILIAR DE MONITOR EDUCACIONAL	02	Ensino Fundamental		EXTINTO NA VACÂNCIA		
01	ENCARREGADO DE ESPORTES E RECREAÇÃO	19-C	Nível superior com Experiência na área		EXTINTO NA VACÂNCIA		
01	DESENHISTA	19-D	Ensino Médio com conhecimento em Auto-Cad		EXTINTO NA VACÂNCIA		
01	ENCARREGADO DE RECURSOS HUMANOS		Ensino Médio	01	EXTINTO		
01	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO		Ensino Fundamental	01	EXTINTO		
40	MERENDEIRA		Ensino Fundamental	08	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS I	03	Ensino fundamental
06	PADEIRO		Ensino Fundamental	03	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS I	03	Ensino fundamental
08	RECEPCIONISTA	08	Ensino Fundamental	08	ESCRITURÁRIO I	10	Ensino fundamental
03	ENCARREGADO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	08	Ensino Fundamental	03	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO I	22	Ensino fundamental

### ANEXO III - CARGOS MANTIDOS OU REDENOMINADOS

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REFERENCIA ANEXO IV	REQUISITOS	HS. SEM
25	Agente Controle de Vetores	08	Ensino Fundamental	40
05	Analista de T.I.	31	Superior em qualquer curso em Informática	40
2	Arquiteto	31	Superior com registro no CAU	40
23	Assistente Social	22	Superior com registro no CRESS	30
14	Auxiliar de Cirurgião Dentista	12	Ensino fundamental, com curso de Auxiliar e registro no CRO	40
40	Auxiliar de Serviços Operacionais I	03	Ensino Fundamental	40

30	Auxiliar de Serviços Operacionais II	06	Ensino Fundamental	40
15	Auxiliar de Serviços Operacionais III	08	Ensino Fundamental	40
8	Auxiliar de Cuidador	01	Ensino Fundamental	40
5	Auxiliar de Laboratório	03	Ensino Fundamental	40
281	Auxiliar de Serviços Diversos	01	No mínimo 4º ano do ensino fundamental	44
2	Auxiliar Técnico de Projetos e Orçamentos	19	Curso Técnico em Edificações	40
2	Bibliotecário	20	Superior com registro no CRB	40
1	Biomédico	22	Superior com registro no CRBM	30
9	Bombeiro Municipal	10	Ensino Médio	40
31	Cirurgião Dentista	22	Superior com registro no CRO	20
1	Contador Especialista	39	Superior com registro no CRC	40
8	Cuidador	08	Ensino Médio	40
23	Enfermeiro	22	Superior com registro no COREN	30
2	Enfermeiro do Programa de Agente Comunitário de Saúde	22	Superior com registro no COREN	40
1	Engenheiro Ambiental	31	Superior com registro no CREA	40
3	Engenheiro Agrônomo	31	Superior com registro no CREA	30
2	Engenheiro Civil	31	Superior com registro no CREA	30
3	Engenheiro Especialista	31	Superior com registro no CREA	
253	Escriturário I	10	Ensino fundamental com noções de informática	40
205	Escriturário II	13	Ensino médio com conhecimentos de informática e da língua portuguesa	40
38	Escriturário III	17	Ensino médio com noções de informática	40
6	Farmacêutico	22	Superior com registro no CRF	30
4	Fiscal de Obras	26	Curso Técnico em Edificações	40
5	Fiscal de Posturas	13	Ensino médio completo	40
9	Fiscal de Tributação	26	Superior com registro no CRC	40
11	Fiscal Sanitário	26	Ensino Médio	40

8	Fisioterapeuta	22	Superior com registro no CREFITO	30
6	Fonoaudiólogo	22	Superior com registro no CRF <sup>a</sup>	30
60	Inspetor de Alunos	08	Ensino Médio	40
05	Jornalista	29	Superior com registro na Classe	40
7	Mecânico	11	Ensino Fundamental com Curso Técnico em Mecânica	40
2	Médico auditor	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Cardiologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Cirurgião Vascular	36	Superior com registro no CRM	20
42	Médico Clínico Geral	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Dermatologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Endocrinologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Endoscopista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Geriatra	36	Superior com registro no CRM	20
7	Médico Gineco-obstetra	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Infectologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Nefrologista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Neurologista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Oftalmologista	36	Superior com registro no CRM	20
3	Médico Ortopedista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Otorrinolaringologista	36	Superior com registro no CRM	20
7	Médico Pediatra	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Pneumologista	36	Superior com registro no CRM	20
4	Médico Psiquiatra	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Radiologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Reumatologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Urologista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Ultrassonografista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Veterinário	36	Superior com registro no CRM	20

54	Monitor de Creche	13	Ensino Médio com curso de Magistério	40
74	Motorista	10	Ensino Fundamental, com C.N.H. categoria "D"	44
1	Museólogo	31	Superior com registro no COREM	40
4	Nutricionista	22	Superior com registro no CRN	30
16	Operador de máquinas	13	Ensino fundamental com CNH categoria "D"	44
5	Pedreiro	09	Ensino fundamental com curso de Pedreiro	40
20	Psicólogo	22	Superior com registro no CRP	30
03	Supervisor de Serviços	10	Ensino Médio	40
2	Técnico Agrimensor	31	Ensino Médio em Curso Técnico em Agrimensura e inscrição no CREA	40
64	Técnico em Enfermagem	13	Ensino Médio e Curso Técnico com registro no COREN	40
5	Técnico em Farmácia	12	Ensino Médio, com Curso Técnico em Farmácia	40
4	Técnico em Laboratório	14	Ensino Médio, com Curso Técnico em Laboratório	40
1	Técnico em Prótese Dentária	17	Ensino Médio, com Curso Técnico em Prótese	40
10	Telefonista	10	Ensino Médio	30
4	Terapeuta Ocupacional	22	Superior com registro no CREFITO	30
1	Topógrafo	26	Curso Técnico em Edificações ou Agrimensura com registro no CREA	40

**ANEXO IV - ESCALA DE VENCIMENTOS P.M.O.  
2013**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	704,40	746,67	788,93	831,22	873,45	915,73	958,04	1.000,29	1.042,60
2	745,83	790,59	835,34	880,12	924,82	969,59	1.014,38	1.059,12	1.103,91
3	773,45	819,88	866,28	912,72	959,07	1.005,50	1.051,96	1.098,36	1.144,80
4	814,90	863,79	912,68	961,61	1.010,45	1.059,36	1.108,31	1.157,18	1.206,13
5	856,33	907,72	959,11	1.010,51	1.061,85	1.113,23	1.164,66	1.216,02	1.267,48
6	870,13	922,35	974,56	1.026,79	1.078,97	1.131,18	1.183,43	1.235,63	1.287,89
7	883,96	937,00	990,03	1.043,09	1.096,09	1.149,14	1.202,23	1.255,25	1.308,34

8	911,57	966,28	1.020,97	1.075,70	1.130,35	1.185,06	1.239,81	1.294,49	1.349,23
9	918,49	973,60	1.028,71	1.083,85	1.138,90	1.194,02	1.249,19	1.304,28	1.359,45
10	966,83	1.024,85	1.082,85	1.140,89	1.198,85	1.256,88	1.314,93	1.372,93	1.431,00
11	1.008,26	1.068,76	1.129,26	1.189,78	1.250,22	1.310,73	1.371,29	1.431,76	1.492,33
12	1.049,69	1.112,68	1.175,66	1.238,67	1.301,61	1.364,24	1.427,65	1.490,62	1.553,67
13	1.104,95	1.171,24	1.237,55	1.303,88	1.370,10	1.436,42	1.502,79	1.569,06	1.635,44
14	1.174,00	1.244,45	1.314,89	1.385,36	1.455,75	1.526,19	1.596,71	1.667,12	1.737,65
15	1.243,07	1.317,65	1.392,24	1.466,86	1.541,38	1.615,98	1.690,63	1.765,19	1.839,87
16	1.305,21	1.383,41	1.461,72	1.540,06	1.618,30	1.696,62	1.775,01	1.853,29	1.931,68
17	1.395,01	1.478,71	1.562,40	1.646,15	1.729,76	1.813,50	1.897,28	1.980,94	2.064,74
18	1.450,25	1.537,27	1.624,28	1.711,34	1.798,26	1.885,31	1.972,41	2.059,39	2.146,51
19	1.519,30	1.610,47	1.701,62	1.792,83	1.883,91	1.975,09	2.066,34	2.157,45	2.248,72
20	1.657,43	1.756,88	1.856,32	1.955,81	2.055,17	2.154,64	2.254,18	2.353,60	2.453,16
21	1.795,55	1.903,28	2.011,02	2.118,75	2.226,48	2.334,22	2.441,95	2.549,68	2.657,41
22	1.899,13	2.013,09	2.127,03	2.241,04	2.354,88	2.468,85	2.582,92	2.696,83	2.810,90
23	1.936,24	2.052,41	2.168,59	2.284,76	2.400,94	2.517,11	2.633,29	2.749,46	2.865,64
24	1.968,19	2.086,29	2.204,37	2.322,53	2.440,52	2.558,63	2.676,84	2.794,89	2.913,12
25	2.071,78	2.196,09	2.320,40	2.444,71	2.569,02	2.693,33	2.817,63	2.941,93	3.066,26
26	2.209,89	2.342,51	2.475,08	2.607,76	2.740,23	2.872,85	3.005,58	3.138,13	3.270,87
27	2.278,96	2.415,70	2.552,44	2.689,17	2.825,91	2.962,65	3.099,39	3.236,12	3.372,86
28	2.486,13	2.635,31	2.784,47	2.933,65	3.082,82	3.231,99	3.381,16	3.530,33	3.679,49
29	2.624,26	2.781,72	2.939,17	3.096,63	3.254,08	3.411,54	3.568,99	3.726,45	3.883,90
30	2.825,55	2.995,08	3.164,61	3.334,14	3.503,67	3.673,20	3.842,73	4.012,26	4.181,79
31	3.107,68	3.294,14	3.480,59	3.667,15	3.853,43	4.039,95	4.226,60	4.412,99	4.599,66
32	3.245,80	3.440,55	3.635,30	3.830,05	4.024,80	4.219,54	4.414,29	4.609,04	4.803,79
33	3.314,85	3.513,74	3.712,63	3.911,52	4.110,41	4.309,31	4.508,20	4.707,09	4.905,98
34	3.452,98	3.660,16	3.867,34	4.074,52	4.281,70	4.488,88	4.696,06	4.903,24	5.110,42
35	3.591,09	3.806,56	4.022,02	4.237,49	4.452,95	4.668,42	4.883,88	5.099,35	5.314,81
36	3.723,56	3.946,97	4.170,39	4.393,79	4.617,21	4.840,63	5.064,04	5.287,45	5.510,86

37	4.033,86	4.275,89	4.517,91	4.759,95	5.001,98	5.244,02	5.486,04	5.728,07	5.970,11
38	4.143,56	4.392,17	4.640,79	4.889,40	5.138,01	5.386,63	5.635,24	5.883,86	6.132,47
39	4.344,15	4.604,80	4.865,45	5.126,10	5.386,74	5.647,40	5.908,05	6.168,70	6.429,34
40	4.654,45	4.933,72	5.212,99	5.492,25	5.771,52	6.050,79	6.330,05	6.609,32	6.888,59
41	4.964,74	5.262,62	5.560,51	5.858,40	6.156,29	6.454,17	6.752,05	7.049,94	7.347,82
42	5.275,05	5.591,54	5.908,05	6.224,54	6.541,05	6.857,56	7.174,05	7.490,56	7.807,06
43	5.585,34	5.920,46	6.255,57	6.590,70	6.925,82	7.260,93	7.596,06	7.931,18	8.266,30
44	5.895,64	6.249,37	6.603,11	6.956,85	7.310,58	7.664,32	8.018,07	8.371,80	8.725,54
45	6.205,93	6.578,29	6.950,65	7.322,99	7.695,35	8.067,71	8.440,06	8.812,42	9.184,77
46	6.905,96	7.320,31	7.734,67	8.149,03	8.563,39	8.977,74	9.392,10	9.806,46	10.220,82
47	7.300,00	7.738,00	8.176,00	8.614,00	9.052,00	9.490,00	9.928,00	10.366,00	10.804,00

#### ANEXO V - CARGOS ISOLADOS

Cargos Isolados Com Preenchimento Exclusivo Através de Concurso Público:

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REFERENCIA ANEXO IV	REQUISITOS PROVENTOS	HS. SEM.
25	Agente de Controle de Vetores	08	Ensino Fundamental	40
2	Arquiteto	31	Superior com registro no CAU	40
23	Assistente Social	22	Superior com registro no CRESS	30
14	Auxiliar de Cirurgião Dentista	12	Ensino Fundamental com curso de Auxiliar e registro no CRO	40
8	Auxiliar de Cuidador	01	Ensino Fundamental	40
5	Auxiliar de Laboratório	03	Ensino Fundamental	40
281	Auxiliar de Serviços Diversos	01	No mínimo 4º ano do ensino fundamental	44
2	Auxiliar Técnico de Projetos e Orçamentos	19	Curso Técnico em Edificações	40
2	Bibliotecário	20	Superior com registro no CRB	40



1	Biomédico	22	Superior com registro no CRBM	30
9	Bombeiro Municipal	10	Ensino Médio	40
31	Cirurgião Dentista	22	Superior com registro no CRO	20
1	Contador Especialista	39	Superior com registro no CRC	40
26	Diretor de Escola	Anexo II, Lei <u>2727</u> /99 - FAIXA 1 NIVEL I	Ensino Superior	
6	Educador Sanitário	08	Ensino Fundamental	40
8	Cuidador	08	Ensino Médio	40
23	Enfermeiro	22	Superior com registro no COREN	30
2	Enfermeiro do Programa de Agente Comunitário de Saúde	28	Superior com registro no COREN	40
1	Engenheiro Ambiental	31	Superior com registro no CREA	40
3	Engenheiro Agrônomo	31	Superior com registro no CREA	30
2	Engenheiro Civil	31	Superior com registro no CREA	30
3	Engenheiro Especialista	31	Superior com registro no CREA	30
6	Farmacêutico	22	Superior com registro no CRF	30
4	Fiscal de Obras	26 - B	Curso Técnico em Edificações	40
5	Fiscal de Posturas	13	Ensino Médio completo	40
9	Fiscal de Tributação	26 - B	Superior com registro no CRC	40
11	Fiscal Sanitário	26 - B	Ensino Médio	40
8	Fisioterapeuta	22	Superior com registro no CREFITO	30
6	Fonoaudiólogo	22	Superior com registro no CRF <sup>a</sup>	30

60	Inspetor de Alunos	08	Ensino Fundamental	40
7	Mecânico	11 - E	Ensino Fundamental com Curso de Mecânica	40
2	Médico Auditor	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Cardiologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Cirurgião vascular	36	Superior com registro no CRM	20
42	Médico Clínico Geral	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Dermatologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Endocrinologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Endoscopista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Geriatra	36	Superior com registro no CRM	20
7	Médico Gineco Obstetra	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Infectologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Nefrologista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Neurologista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Oftalmologista	36	Superior com registro no CRM	20
3	Médico Ortopedista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Otorrinolaringologista	36	Superior com registro no CRM	20
7	Médico Pediatra	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Pneumologista	36	Superior com registro no CRM	20
4	Médico Psiquiatra	36	Superior com registro no	20

			CRM	
2	Médico Radiologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Reumatologista	36	Superior com registro no CRM	20
1	Médico Urologista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Ultrassonografista	36	Superior com registro no CRM	20
2	Médico Veterinário	36	Superior com registro no CRM	20
54	Monitor de Creche	13	Ensino médio com curso de Magistério	40
06	Monitor de Curso	06	Ensino Fundamental	40
74	Motorista	10	Ensino Fundamental, com C.N.H. categoria "D"	44
1	Museólogo	31	Superior com registro no COREM	40
4	Nutricionista	22	Superior com registro no CRN	30
16	Operador de máquinas	13	Ensino fundamental com CNH categoria "D"	44
03	Procurador Jurídico	31	Ensino Superior com registro OAB	
452	Professor de Educação Básica I	Anexo I, Lei <u>2727</u> /99 - FAIXA 1 NIVEL I	Superior	
13	Professor de Educação Básica II Educação Especial	Anexo I, Lei <u>2727</u> /99 - FAIXA 1 NIVEL I	Superior	
17	Professor de Educação Básica II Educação Física	Anexo I, Lei <u>2727</u> /99 - FAIXA 1 NIVEL I	Superior	
20	Psicólogo	22	Superior com registro no CRP	30
06	Supervisor de Ensino	Anexo II, Lei <u>2727</u> /99	Superior	

		- FAIXA II NIVEL I		
01	Supervisor de Expediente	31	Superior	40
03	Supervisor de Serviços	10	Ensino Médio	40
01	Supervisor de Tributação	26 - B	Superior	40
01	Supervisor de Lançadoria	26 - B	Superior	40
01	Supervisor Geral de Recursos Humanos	31	Superior com Especialização em Recursos Humanos	40
2	Técnico Agrimensor	25	Ensino Médio com Curso Técnico em Agrimensura e inscrição no CREA	40
03	Técnico em Contabilidade	26 - B	Ensino Técnico com Registro no CRC	
64	Técnico em Enfermagem	13 - B	Ensino Médio e curso técnico com registro no COREN	40
5	Técnico em Farmácia	12	Ensino Médio, com Curso Técnico em Farmácia	40
4	Técnico em Laboratório	14	Ensino Médio com curso Técnico em Laboratório	40
1	Técnico em Prótese Dentária	17	Ensino Médio, com curso Técnico em Prótese	40
10	Telefonista	10	Ensino Médio	30
4	Terapeuta Ocupacional	22	Superior com registro no CREFITO	30
1	Topógrafo	26	Curso Técnico em Edificações ou Agrimensura com registro no CREA	40
47	Vigia	02	Ensino Fundamental	44

#### ANEXO VI - CARGOS EM COMISSÃO PMO

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REF. ANEXO IV	REQUISITOS PROVENTOS
1	Assessor	27	Ensino Fundamental completo
12	Assessor Administrativo	25	Superior

1	Assessor de Gabinete	27	Superior com inscrição na OAB
9	Assessor de Gestão Estratégica	29	Superior
12	Assessor de Secretaria	33	Superior
1	Assessor de Tesouraria	35	Superior
9	Assessor Especial	28	Ensino Médio completo ou cursando
1	Assessor Jurídico	35	Superior com inscrição na OAB
1	Assessor Técnico do Procon	27	Bacharel em Direito
1	Assessor Técnico Financeiro	28	Superior em Ciências Econômicas
1	Chefe de Gabinete	35	Ensino Médio
1	Chefe do Museu do Folclore	19	Ensino Médio
1	Coordenador de Convênios	28	Ensino Médio com experiência na área
1	Coordenador do Recinto do Folclore	19	Ensino Médio
1	Coordenador Geral do Setor de Folclore	21	Superior
1	Diretor da Casa Abrigo	27	Superior em Pedagogia ou Psicologia
11	Diretor de Departamento	28	Superior
1	Diretor de Departamento de Educação	28	Superior em Pedagogia
6	Diretor de Serviços	21	Superior
2	Diretor de Subdistrito	38	Ensino Médio
1	Diretor do Programa da Saúde Bucal	29	Superior em Odontologia com C.R.O.
1	Diretor Geral do Escritório de Captação de Recursos	47	Superior
1	Diretor Técnico do Ambulatório Central	28	Superior
2	Gestor de Desenvolvimento	25	Superior
1	Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer	47	Superior Completo ou cursando

1	Secretário Executivo de Gabinete	35	Ensino Médio
1	Secretário Municipal de Administração	47	Superior
1	Secretário Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria	47	Ensino Médio com experiência na área
1	Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	47	Superior
1	Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	47	Superior
1	Secretário Municipal de Educação	47	Superior
1	Secretário Municipal de Finanças	47	Superior
1	Secretário Municipal de Governo	47	Superior
1	Secretário Municipal de Obras e Engenharia	47	Superior
1	Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Gestão Ambiental	47	Superior
1	Secretário Municipal de Saúde	47	Superior